

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO**

WEBER BATISTA PASSOS

**O DIREITO SUBJETIVO DO INVESTIGADO E DO ACUSADO
A RESTRINGIR A LIBERDADE DE IMPRENSA, NOS CRIMES
DE GRANDE REPERCUSSÃO MUDIÁTICA: A POSSIBILIDADE
DA TUTELA INIBITÓRIA.**

Juiz de Fora

2012

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA

FACULDADE DE DIREITO

WEBER BATISTA PASSOS

**O DIREITO SUBJETIVO DO INVESTIGADO E DO ACUSADO
A RESTRINGIR A LIBERDADE DE IMPRENSA, NOS CRIMES
DE GRANDE REPERCUSSÃO MIDIÁTICA: A POSSIBILIDADE
DA TUTELA INIBITÓRIA.**

**Trabalho de Conclusão de Curso (TCC)
apresentado à Faculdade de Direito da
Universidade Federal de Juiz de Fora como
requisito parcial à obtenção do título de
bacharel em Direito.**

Orientadora: Prof.^a Clarissa Diniz Guedes

Juiz de Fora

2012

Weber Batista Passos

**O DIREITO SUBJETIVO DO INVESTIGADO E DO ACUSADO A
RESTRINGIR A LIBERDADE DE IMPRENSA, NOS CRIMES DE
GRANDE REPERCUSSÃO MUDIÁTICA: A POSSIBILIDADE DA TUTELA
INIBITÓRIA.**

**Trabalho de Conclusão de Curso (TCC)
apresentado à Faculdade de Direito da
Universidade Federal de Juiz de Fora
como requisito parcial à obtenção do
título de bacharel em Direito.**

Data: ____ / ____ / ____

Prof.^a Clarissa Diniz Guedes

Prof. Leandro Oliveira Silva

Prof. João Daniel Gonelli

Dedico este trabalho ao meu avô Weber Martins Batista, não apenas por sua enorme contribuição à minha formação humana e seu permanente apoio aos meus estudos, mas outrossim por sua elevada e exemplar interpretação do Direito, fosse enquanto promotor, juiz ou professor.

Agradeço

Aos meus pais Leônidas e Yacyra, pelo amor e carinho com que me brindam todos os dias.

Aos meus avós Weber, Therezinha, Pedro e Leonídia, pela ternura com que me enchem o coração.

Aos meus irmãos, Marcelo, Ricardo e Marcos, por todo companheirismo.

Em especial, agradeço também a todos da Primeira Vara Criminal de Juiz de Fora, que me acolheram com muito afeto durante todo o período em que lá fiz estágio.

***"O maior espetáculo para o homem
será sempre o próprio homem."
(Eça de Queiroz)***

RESUMO

O estudo que aqui se segue tem por objeto analisar a legitimidade de o indivíduo, alvo de investigação ou acusação criminal, de grande repercussão na mídia, pedir judicialmente restrição no conteúdo de matérias jornalísticas relativas ao crime em que ele está supostamente implicado, a fim de poder resguardar sua vida íntima, privacidade, honra, imagem e, de maneira mais ampla, garantir sua dignidade.

PALAVRAS-CHAVE: investigado; acusado; liberdade de imprensa; direito à informação; direitos da personalidade; tutela jurisdicional efetiva; tutela inibitória; censura; imprensa.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO -----	10
2. LIBERDADE DE IMPRENSA <i>VERSUS</i> DIREITOS DA PERSONALIDADE DO INVESTIGADO E DO ACUSADO	
2.1. Casos Paradigmáticos -----	13
2.2. A Liberdade de Imprensa e o Direito à Informação -----	15
2.3. Direitos da Personalidade do Investigado e do Acusado -----	17
2.4. Colisão de Direitos -----	19
3. DIREITO À TUTELA JURISDICIONAL EFETIVA, TÉCNICA PROCESSUAL ADEQUADA E A POSSIBILIDADE CONSTITUCIONAL DE CENSURAR A IMPRENSA	
3.1. Direito à Tutela Jurisdicional Efetiva -----	24
3.2. A Tutela Inibitória no Ordenamento Jurídico Brasileiro -----	26
3.3. A Possibilidade Constitucional de Censurar a Imprensa -----	28
4. O USO DA TUTELA INIBITÓRIA PARA RESGUARDAR OS DIREITOS DA PERSONALIDADE DO INVESTIGADO E DO ACUSADO -----	30
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS -----	32

6. CONCLUSÃO ----- 35

7.BIBLIOGRAFIA -----

-- 36

1. INTRODUÇÃO

O crime, em sua essência, é uma conduta humana que afeta de forma intolerável a estabilidade e o desenvolvimento da vida em comunidade¹. Natural, portanto, que a sociedade fique perturbada diante da ocorrência de um ilícito penal, assumindo diferentes graus de revolta conforme as particularidades do delito cometido, indo desde desaprovações íntimas sem qualquer repercussão externa até grandes comoções populares.

Em função de seu impacto social, o crime é um fenômeno de interesse público, ganhando publicidade especialmente através dos meios de comunicação, notadamente jornais e telejornais. Se por um lado, ao noticiar a investigação policial e a instrução criminal, a imprensa atende a este interesse público, exerce sua liberdade de expressão e materializa o direito das pessoas à informação, por outro lado, ao expor indivíduos que ainda não foram condenados, ela viola os denominados direitos da personalidade.

O estudo que aqui se segue tem por objeto analisar a legitimidade de o indivíduo, alvo de investigação ou acusação criminal, pedir judicialmente restrição no conteúdo de matérias jornalísticas relativas ao crime em que ele está supostamente implicado, a fim de poder resguardar sua vida íntima, privacidade, honra, imagem e, de maneira mais ampla, garantir sua dignidade. Neste percalço, é imprescindível analisar o porquê que os direitos da personalidade devem prevalecer sobre a liberdade de imprensa, legitimando assim a restrição da mídia.

A questão adquire relevo quando se trata de crimes com grande repercussão jornalística, vez que são nestes casos que os investigados e os acusados, em razão do excesso

1 PRADO, Luiz Regis. *Curso de Direito Penal Brasileiro*. vol. 1. 9 ed. São Paulo: RT, 2010. 244 p.

de exposição, experimentam as piores lesões e prejuízos pessoais. Em crimes de efêmera repercussão, ou o resultado lesivo tem menor expressão e pouca significância, de modo que na maioria dos casos pode não justificar, na perspectiva do interesse do indivíduo, a burocracia jurisdicional, ou então sequer há qualquer resultado lesivo, não consistindo a pequena exposição em violação aos direitos da personalidade. Assim, este trabalho enfoca os crimes cujo inquérito e processo ganham uma cobertura exaustiva e sensacionalista da imprensa, seja em âmbito nacional, regional ou local. Ficam, outrossim, excluídos desta pesquisa a investigação e acusação de crimes políticos, que, apesar de muitas vezes terem uma grande repercussão na mídia, possuem eles características e particularidades que estão a ensejar um estudo próprio.

Outro ponto que deve ser mencionado é que a imprensa, ao criar uma atmosfera sensacionalista em torno do crime e do indivíduo que está sendo acusado, eventualmente acaba por influenciar o respectivo julgamento. Entretanto, em que pese ser este um fato que traz consequências muito negativas para o acusado, importante frisar que esta é uma questão que extrapola o objeto deste trabalho, uma vez que não possui relação com os direitos da personalidade, por isto, não será alvo de análise.

Assim, este trabalho está dividido do seguinte modo. No segundo capítulo, subsequente a este, inicialmente são apresentados dois casos reais com o intuito de dimensionar a problemática enfrentada pelos investigados e acusados no mundo fático, no que diz respeito à exposição que eles sofrem. Em seguida, são delimitados os posicionamentos conceituais de liberdade de imprensa, direito à informação e direitos da personalidade, a fim de fixar a extensão destas ideias neste estudo. Posteriormente, então, é analisada a suposta colisão de direitos entre a liberdade de imprensa e os direitos da personalidade.

Identificada a razão pela qual os direitos da personalidade devem prevalecer, o terceiro capítulo deste estudo passa a analisar o instrumento processual adequado a conferir-lhes

proteção. Primeiramente é examinado o direito que o cidadão possui à tutela jurisdicional efetiva, visto que este é um pressuposto para que possa ocorrer a proteção de um direito pela via jurisdicional. Logo após, discorre-se sobre a tutela inibitória, uma vez que este é o meio jurisdicional mais eficiente capaz de atender os interesses dos investigados e dos acusados no que concerne a proteção de seus direitos da personalidade em face da mídia. Na sequência, considerando que a tutela inibitória, na hipótese aqui em estudo, pode ser interpretada como uma censura aos meios de comunicação, analisa-se, de maneira dogmática, a possibilidade constitucional desta restrição.

Por fim, no quarto capítulo busca-se avaliar como a tutela inibitória deve ser aplicada pelo magistrado.

Este trabalho apoiou-se na doutrina dominante que existe acerca das ideias de direitos fundamentais, liberdade de imprensa, direitos da personalidade, direito à tutela jurisdicional efetiva e tutela inibitória, estruturando o raciocínio restante, fundamentalmente, de modo silogístico, visto que não existem artigos ou estudos específicos a respeito do tema deste trabalho.

O substrato jurídico deste estudo encontra-se na Constituição Federal, em seu art. 5º *caput* e incisos IV, IX, X, XIV, XXXV e LVII e art. 220 *caput* e parágrafos 1º e 2º; no Código Civil, em seus arts. 11, 12, 17, 20, 21 e 187; no Código de Processo Civil, em seu art. 273 *caput* e inciso I, e art. 461 *caput* e parágrafos 3º, 4º e 5º. Alicerça-se, além disto, em jurisprudência de tribunais e em obras de doutrinadores, que serão oportunamente referenciados, em especial os escritos dos juristas Luís Roberto Barroso², Luiz Guilherme Marinoni³ e Fábio Martins de Andrade⁴.

2 BARROSO, Luís Roberto. *Colisão entre Liberdade de Expressão e Direitos da Personalidade*. In: Migalhas. Disponível em <http://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art_03-10-01.htm>. Acesso em: 08 de março de 2012.

3 MARINONI, Luiz Guilherme. *Técnica Processual e Tutela dos Direitos*. 3 ed. São Paulo: RT, 2010.

2. LIBERDADE DE IMPRENSA *VERSUS* DIREITOS DA PERSONALIDADE DO INVESTIGADO E DO ACUSADO

2.1. Casos Paradigmáticos

Para um melhor delineamento da questão, são apresentados neste item dois casos reais. Além de servirem para dimensionar a importância deste trabalho no mundo concreto, serão úteis para ilustrar as análises dos tópicos subsequentes.

O primeiro caso, conhecido como “Escola Base”, ocorreu em São Paulo em 1994⁵. Os donos de uma pequena escola infantil foram apontados pela polícia e, em especial, pelos meios jornalísticos, de molestarem sexualmente seus alunos. Durante aproximadamente dois meses, jornais, revistas, emissoras de rádio e televisão publicaram de forma pormenorizada notícias sobre o caso. A vida privada dos investigados foi devassada pela mídia e eles foram obrigados a se esconderem em casas de parentes e amigos como medida de segurança. A sede da escola foi depredada em três ocasiões distintas e a casa de um dos investigados foi pichada com frases de ódio, entre as quais “300 anos de cadeia”, “Maurício, estuprador de crianças”. A revista *Veja*, estampava a manchete “Uma escola dos horrores”⁶; O *Estadão*, “Mãe vive sob o efeito de calmantes depois de descobrir o que se passava na escola do filho”, “Depredada escola dos abusos sexuais” e “Delegado pede exame toxicológico para menino que foi vítima

4 ANDRADE, Fábio Martins. *Mídia e Poder Judiciário: A Influência dos Órgão da Mídia no Processo Penal Brasileiro*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

5 RIBEIRO, Alex. *Caso Escola Base: Os Abusos da Imprensa*. São Paulo: Ática, 1995.

6 SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. *Apelação Cível nº 361.477-4/4-00 da Comarca de São Paulo*.

de abuso sexual"⁷; Folha da Manhã, "IML examina garoto de 4 anos para saber se além de violentado ele teria sido obrigado a se drogar"⁸.

Ao final, o inquérito policial foi arquivado, uma vez que ficou provada a inocência dos envolvidos, concluindo-se inclusive que havia dúvidas sobre a materialidade do crime. Contudo, as sequelas do escândalo permaneceram na vida dos implicados, não havia como voltar ao *status quo ante*, a escola teve que ser fechada e o trauma fez com que alguns deles precisassem fazer tratamento com psicólogos. Durante onze anos eles litigaram na justiça pleiteando indenizações pelos danos que sofreram. A pesquisa jurisprudencial feita nos sites do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo indica que cada um deles obtiveram os valores de 200 mil reais da Editora Três Ltda., 250 mil reais da Fazenda do Estado de São Paulo, 250 mil reais da Empresa Folha da Manhã S/A, 250 mil reais do S/A O Estado de São Paulo, 250 mil reais da TV Globo Ltda., 250 mil reais da Editora Abril S/A e 300 mil reais da TVSBT Canal 4 de São Paulo S/A; totalizando o valor de 1 milhão e 750 mil reais, ao qual crescem-se juros e correção monetária.

O segundo caso, também em São Paulo, aconteceu em 2008, envolvendo Alexandre e Anna Carolina, que ficaram conhecidos pela alcunha de "Casal Nardoni". Ambos foram investigados pela polícia e posteriormente denunciados pelo Ministério Público pelo crime de homicídio. A vítima, Isabella, de cinco anos de idade, filha de Alexandre e enteada de Anna Carolina, teria sido defenestrada do apartamento onde a família morava. O caso ganhou uma extraordinária atenção da mídia e em pouco tempo os dois implicados se tornaram amplamente conhecidos pelos brasileiros. O casal teve a vida íntima devassada pelos veículos de comunicação e desde o início das investigações, os dois passaram a ser assediados por repórteres, jornalistas e populares. Eles tiveram que ficar enclausurados dentro de casa,

7 SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. *Apelação Cível n° 360.031-4/2-00*. da Comarca de São Paulo.

8 _____ *Apelação Cível n° 348.681-4/0-00*.

contratar seguranças particulares para garantir-lhes a integridade física e a polícia precisou montar complexos esquemas para que o casal conseguisse ir à delegacia prestar depoimentos⁹. Ao final do processo penal, ambos foram condenados pelo Tribunal do Júri.

2.2. A Liberdade de Imprensa e o Direito à Informação

Antes de se examinar o conflito de direitos mencionado no título deste capítulo, é importante traçar alguns posicionamentos conceituais.

“Liberdade de Imprensa” é um termo que tem sido usualmente criticado pela doutrina nacional¹⁰, que afirma que a expressão é defasada na medida em que faria referência somente aos meios de comunicação impressos e, portanto, não englobaria todos os veículos de comunicação social existentes. Em seu lugar, José Afonso da Silva afirma que alguns autores sugerem os termos “Liberdade de Comunicação” e “Liberdade de Informação Jornalística”¹¹.

Em que pese a crítica, não se pode perder de vista que as palavras são dinâmicas, elas tanto afastam como incorporam conteúdos. O vocábulo “imprensa”¹² - embora originalmente significasse a máquina destinada a imprimir e estampar e outrossim remetesse ao conjunto de publicações periódicas que eram produzidas a partir destas máquinas – no Brasil contemporâneo geralmente é utilizado para se referir à coletividade das empresas cuja atividade é essencialmente buscar e divulgar fatos noticiosos, de modo que sua acepção original perdeu a usualidade. Quando se fala “a imprensa não para de criticar o governo” está

9 *Grupo cerca delegacia; depoimentos de Alexandre e Anna Carolina devem durar 6 horas*. In: Folha Online. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u393453.shtml>> Acesso em: 12/03/2012.

1 0 SILVA, José Afonso. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 30 ed. São Paulo: Malheiros, 2008. 246

1 1 Idem.

1 2 *Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2007.

se querendo dizer que “as empresas jornalísticas, cada qual através de suas respectivas mídias (jornal, revista, rádio, televisão, internet etc), não param de criticar o governo”. As expressões “Liberdade de Comunicação” e “Liberdade de Informação Jornalística” possuem um espectro amplo, vez que podem se referir a qualquer agente que noticie uma informação, por exemplo um indivíduo que tenha um *blog* e nele poste notícias. Com o termo “Liberdade de Imprensa”, busca-se restringir a referência somente aos agentes com empresarialidade, o que atende de forma mais específica a este trabalho.

Pode-se assim conceituar liberdade de imprensa como a possibilidade das empresas jornalísticas divulgarem notícias e reportagens e ainda sobre elas fazerem juízos de valor, sem que a isto ou aquilo seja posto óbice¹³. Neste sentido, a liberdade de imprensa se constitui como um fator edificante de um Estado Democrático de Direito, agindo como corolário da liberdade de expressão e, ao mesmo tempo, como uma das principais maneiras de se garantir o direito à informação.

A liberdade de imprensa está legitimada na Constituição no art. 220, parágrafo 1º: *“Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV”*.

Note, todavia, como bem aponta o professor Gilmar Ferreira Mendes¹⁴, que a liberdade de imprensa encontra limites previstos explicitamente pelo constituinte. Repare a advertência que se encontra ao final do dispositivo anteriormente citado, qual seja: *“observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV”*.

A liberdade de imprensa, como desdobramento da liberdade de expressão, tem ainda

1 3 BARROSO, Luís Roberto. *Colisão entre Liberdade de Expressão e Direitos da Personalidade*. In: Migalhas. Disponível em <http://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art_03-10-01.htm>. Acesso em: 08 de março de 2012.

1 4 MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de Direito Constitucional*. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2008. 283 - 291 p.

sua legitimidade igualmente assegurada pelos incisos IV e IX do art. 5º da CF.

O direito à informação, por sua vez, constitucionalmente previsto no inciso XIV do art. 5º, qualifica-se como a possibilidade de o indivíduo ter acesso às informações sem que haja impedimentos ou obstruções. Tal direito é, em grande parte, materializado através das divulgações jornalísticas, cuja finalidade é essencialmente informar o povo. Da mesma maneira que a liberdade de imprensa, o direito à informação encontra limitações ao seu exercício em função de outros direitos fundamentais existentes.

Nas palavras do professor Fábio Martins de Andrade:

“Em regra, o direito à informação abrange: a liberdade de buscar ou colher, receber e difundir informações, ou seja, acesso ao fato noticiável, assegurado aos órgãos da mídia; e aos consumidores e usuários, receber informações pluralistas e corretas.” (ANDRADE, Fábio Martins. *Mídia e Poder Judiciário: A Influência dos Órgão da Mídia no Processo Penal Brasileiro*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. 236 – 237 p.)

Alicerçado na liberdade de imprensa e no direito à informação, um cidadão desavisado poderia afirmar que os veículos de comunicação social (comunicação de massa) possuiriam legitimidade em nosso Estado Democrático de Direito de noticiar uma investigação policial ou um processo criminal, sem que pudessem sofrer qualquer embargo, conforme os exemplos “Escola Base” e “Caso Nardoni”. Todavia, conforme foi exposto, a liberdade de imprensa e o direito à informação não são irrestritos. No que concerne à investigação policial e ao processo criminal, além do sigilo próprio ao interesse da justiça, há que se considerar igualmente os direitos da personalidade do investigado e do acusado.

2.3. Direitos da Personalidade do Investigado e do Acusado

Em contraste à liberdade de imprensa, existem os “Direitos da Personalidade”, que são

prerrogativas, de caráter *erga omnes*, que um indivíduo possui em função de sua condição humana e que são intrínsecos para lhe garantir a dignidade. A positivação destes direitos no ordenamento jurídico pátrio encontra-se na Constituição, em seu art. 5º, inciso X e no Código Civil, em seus arts. 11 ao 21¹⁵. Não cabe detalhar neste estudo as dificuldades existentes a respeito da teoria dos direitos das personalidade, motivo pelo qual este tópico dedica-se a uma visão direcionada acerca do assunto.

Uma classificação dicotômica destes direitos é frequentemente levantada pela doutrina. Em um grupo, os direitos relacionados à integridade física, englobando o direito à vida, o direito ao próprio corpo etc. No outro grupo, os direitos relacionados à integridade moral, reunindo o direito à honra, o direito à liberdade, o direito à vida privada, o direito à intimidade, o direito à imagem, o direito ao nome etc. A este trabalho, interessam mais diretamente alguns direitos do segundo grupo, em especial os direitos à vida privada, à intimidade, à honra e à imagem.

O direito à intimidade refere-se ao sigilo conferido às concepções morais, sentimentos e pensamentos que um indivíduo possui, como, por exemplo, a sua religião e a sua orientação sexual. Já o direito à vida privada reporta-se ao resguardo conferido às suas relações privadas, como, por exemplo, a relação entre pai e filho, marido e mulher, a existência de uma relação extraconjugal. São dois direitos que compõem um direito mais amplo, o direito à privacidade, decorrendo o reconhecimento da existência, na vida da pessoa, de espaços que devem ser preservados da curiosidade alheia.¹⁶

O direito à honra, a seu turno, protege a fama pessoal do indivíduo, a sua reputação diante de si e do meio social no qual está inserido. A doutrina e a jurisprudência corriqueiramente apontam que tal direito é limitado pela circunstância de ser verdadeiro o fato

1 5 WALD, Arnoldo. *Direito Civil: Introdução e Parte Geral*. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2009. 152 - 155 p.

1 6 BARROSO, Luís Roberto. *Colisão entre Liberdade de Expressão e Direitos da Personalidade*. In: Migalhas. Disponível em <http://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art_03-10-01.htm>. Acesso em: 08 de março de 2012.

imputado ao indivíduo, quando então não se poderia impor a honra pessoal sobre a verdade¹⁷.

Por sua vez, o direito à imagem, conforme ensina o professor Luís Roberto Barroso, destina-se a impedir a representação física do corpo humano, incluindo traços característicos da pessoa pelos quais ela possa ser reconhecida¹⁸. Em regra, a reprodução da imagem depende da autorização do sujeito.

O que se nota hoje em dia é que parte dos direitos da personalidade (intimidade, vida privada, honra e imagem) do sujeito que é investigado ou acusado de crime, sofre indiscriminadamente prejuízo em favor da liberdade de imprensa e do direito à informação. De fato, é verdade que os direitos da personalidade precisam sofrer limites, entre eles, os impostos pela liberdade de imprensa e pelo direito à informação. Todavia, esta não deve ser uma dinâmica em sentido único, vez que, conforme explanado no item anterior, a liberdade de imprensa e o direito à informação, por sua vez, também devem sofrer mitigações por parte dos direitos da personalidade.

2.4. Colisão dos Direitos

De um lado a liberdade de imprensa, do outro, os direitos da personalidade dos investigados e acusados, dois valores tutelados de forma qualificada pelo nosso ordenamento jurídico, ambos possuindo assentamentos na Constituição, e que podem em muitas situações entrar num possível conflito um com o outro, quando então se dará o que a doutrina convencionou chamar de colisão de direitos fundamentais.

Embora não haja expressamente uma solução no ordenamento jurídico para a

1 7 Idem.

1 8 BARROSO, Luís Roberto. *Colisão entre Liberdade de Expressão e Direitos da Personalidade*. In: Migalhas. Disponível em <http://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art_03-10-01.htm>. Acesso em: 08 de março de 2012.

resolução de tais conflitos, a ciência jurídica tem apregoado que, diante de uma leitura abrangente, sistemática e lógica do ordenamento, sobretudo considerando a perspectiva de unidade, coerência e completude do sistema, ideias já defendidas em décadas passadas por Norberto Bobbio¹⁹, não se poderia sequer falar propriamente na existência de tais conflitos. O que haveria seria apenas um aparente conflito de direitos fundamentais, vez que a interpretação racional do ordenamento jurídico por si só já afastaria a pretensa existência da colisão. Neste ponto, interessante passagem de Robert Alexy:

“O que é válido para uma norma individual não se aplica necessariamente a um sistema jurídico como um todo.” (ALEXY, Robert. *Conceito e Validade do Direito*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009. 37 p.)

Não há aqui, entretanto, a necessidade de se entrar em detalhes sobre a discussão da perfeição e plenitude do sistema. O importante é concluir que o intérprete do direito, diante de dois direitos fundamentais em rota de colisão, precisará fazer uma leitura racional da Constituição para poder ver afastado o suposto conflito e erigir o direito que cabe ao caso concreto.

A racionalização da interação que existe entre os diversos direitos fundamentais e seus vários desdobramentos, tem exigido que o intérprete lance mão do que os estudiosos chamam de juízo de ponderação.

A este respeito, primeiramente cabe dizer que a doutrina moderna tem classificado as normas jurídicas em dois grandes grupos, que são as regras e os princípios. As regras corresponderiam a comandos que exigem, proíbem ou permitem algo em termos categóricos. Neste ponto, em face de um possível conflito de uma determinada regra com outra que disponha o contrário, o problema seria resolvido por meio da validade, as duas normas não poderiam conviver simultaneamente no ordenamento jurídico. Já os princípios

1 9 BOBBIO, Norberto. *Teoria do Ordenamento Jurídico*. 6 ed. Brasília. Unb, 1995.

corresponderiam a comandos que exigiriam a realização de algo da melhor maneira possível dentro das possibilidades fáticas e jurídicas. Ou seja, os princípios seriam determinações para que determinado valor fosse satisfeito e protegido na maior intensidade que as circunstâncias permitissem. Daí seria possível que um princípio fosse aplicado em graus diferentes conforme a situação²⁰.

Considerando o exposto, vê-se que um aparente confronto de princípios terá uma solução racional diferente de um aparente confronto de regras. No suposto conflito entre princípios, deve-se buscar a conciliação entre eles, cada qual devendo ser sopesado de forma variada segundo a exigência do caso, sem que qualquer dos princípios seja excluído do ordenamento.

Agora, é de se observar que as normas de direitos fundamentais estão inseridas na nossa Constituição como princípios, e não como regras. Portanto, o intérprete, ao realizar o juízo de ponderação, deve ter como substrato ao seu exercício intelectual, as características atinentes aos princípios. Assim é que tal juízo de ponderação acaba por se relacionar ao princípio da proporcionalidade, que exige que o sacrifício de um direito seja útil para a solução do problema (adequação), que não haja outro meio menos danoso para atingir o resultado desejado (necessidade) e que o ônus imposto ao sacrificado não ultrapasse o benefício que se pretende obter com a solução (proporcionalidade em sentido estrito)²¹. O juízo de ponderação deve também, como não poderia ser diferente, estar muito atento aos valores e às demandas sociais existentes, para que a extração do direito aplicável possua legitimidade. De modo geral, pode-se dizer que o intérprete, ao fazer o juízo de ponderação, realiza uma operação dialética para obter a norma que incide no caso, em que um direito fundamental seria a tese, o direito fundamental contrário seria a antítese e a norma extraída

2 0 ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. São Paulo: Malheiros, 2008.

2 1 MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de Direito Constitucional*. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2008. 283 - 291 p.

seria a síntese.

No particular deste estudo, vislumbra-se a suposta colisão entre a liberdade de imprensa e os direitos da personalidade dos investigados e acusados.

Quando a imprensa, no exercício de sua liberdade, traz a notícia a respeito de uma investigação policial ou de uma acusação criminal, publicando a imagem, o nome e quaisquer outras manifestações sobre os investigados ou os acusados, acaba por fazer com que os direitos da personalidade destes indivíduos sejam minorados. Isto porque a imprensa exhibe a imagem e o nome destes indivíduos sem que haja propriamente autorização, trazendo também, em alguns casos, prejuízos para a honra e para a vida privada destes sujeitos.

Deve ser anotado, contudo, que entendendo os direitos da personalidade como princípios, não há qualquer inviabilidade para que estas normas sejam temperadas em favor do princípio da liberdade de imprensa. E, de fato, na maior parte das situações, será exatamente isto que irá ocorrer, uma vez que a mitigação dos direitos da personalidade, nestes casos, acaba por não gerar nenhuma consequência gravosa para os investigados ou acusados que justifique a prevalência dos direitos da personalidade sobre a liberdade de imprensa. Assim, quando a imprensa simplesmente noticia a investigação ou acusação do crime, publicando nomes e imagens dos investigados ou acusados, sem maiores valorações, não haverá contrariedade ao direito.

Todavia, situação diversa ocorre quando a imprensa passa a fazer juízos de valor negativo sobre os investigados ou acusados, ou quando passa a exhibir os seus nomes e imagens de forma exaustiva. Tais condutas acarretam uma consequência demasiadamente severa para os investigados e acusados que é o chamado linchamento moral feito pela sociedade. Nestas hipóteses, o princípio da liberdade de imprensa deve ser reduzido em favor dos direitos da personalidade.

Assim, na cobertura de um crime que tenha o potencial de ganhar uma grande

repercussão jornalística e causar a ira da população é imprescindível que a imprensa adote medidas para resguardar os direitos da personalidade do indivíduo investigado ou acusado desde logo. Tais medidas devem ter a particular intenção de preservar a intimidade e vida privada do indivíduo, impedindo que ele seja identificado pela sociedade. A imprensa deve, portanto, usar filtros que impeçam a sua exposição, como, por exemplo, a abreviatura de seu nome, o uso de mosaico na imagem de seu rosto, o uso de técnicas que mascarem a características de sua voz e outros atributos que possam individualizar o cidadão, além disso, evitar de modo geral que a notícia se foque na pessoa do investigado ou do acusado, buscando concentrar a notícia no crime em si mesmo e não em quem por ele está sendo investigado ou acusado.

É certo que se a imprensa não incorpora estas providências, ela está agindo contrária ao direito que se extrai da Constituição, fazendo um uso inconstitucional de sua liberdade, ou seja, não atendendo a sua função social e abrindo a possibilidade para que o indivíduo exija a observância deste direito pela via jurisdicional.

3. DIREITO À TUTELA JURISDICIONAL EFETIVA, TÉCNICA PROCESSUAL ADEQUADA E A POSSIBILIDADE CONSTITUCIONAL DE CENSURAR A IMPRENSA

3.1. Direito à Tutela Jurisdicional Efetiva

É possível qualificar o direito à tutela jurisdicional como o direito de obter do Estado-juiz uma resposta judicial que aprecie cada pretensão regularmente deduzida em juízo. A evolução do pensamento jurídico na busca de uma maior solidez dos direitos que perfazem a conjuntura de um povo, no entanto, tem exigido que a tutela jurisdicional tenha consigo a característica de ser efetiva. Efetiva na acepção de ser uma tutela jurisdicional capaz de produzir efeitos reais, de realmente atingir o seus objetivos de forma satisfatória.

Não interessa a este estudo analisar e refletir as forças sociais que impulsionaram esta demanda por uma tutela efetiva. O fato é que esta exigência existe e se impõe de forma legítima e concreta ao Estado-juiz, reivindicando dele uma prestação jurisdicional capaz de satisfazer os anseios que o povo extrai como direito material. Assim é que a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XXXV, afirma que *“a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”*. Em outras palavras, a Constituição assegura o direito a uma prestação jurisdicional ampla, cujo desdobramento implica necessariamente o direito a uma tutela jurisdicional efetiva.

O direito à tutela jurisdicional efetiva, contudo, não se reduz a um mero acesso à justiça, como poderia parecer numa primeira leitura do dispositivo constitucional citado no parágrafo antecedente. Existe, outrossim, o direito fundamental de obter uma resolução, que normalmente haverá de ser sobre a questão de fundo, porém não necessariamente favorável ao autor da ação, posto que o direito à tutela não garante uma sentença favorável, mas tão somente a resolução do problema suscitado em juízo.

A este respeito é interessante transcrever o raciocínio do professor Luiz Guilherme Marinoni.

“O procedimento, além de conferir oportunidade à adequada participação das partes e possibilidade de controle da atuação do juiz, deve viabilizar a proteção do direito material. Em outros termos, deve abrir ensejo à efetiva tutela dos direitos.

As normas de direito material que respondem ao dever de proteção do Estado aos direitos fundamentais – normas que protegem o consumidor e o meio ambiente, por exemplo – evidentemente prestam tutela – ou proteção – a esses direitos. É correto dizer, assim, que a mais básica forma de tutela dos direitos é constituída pela própria norma de direito material. A atividade administrativa – nessa mesma linha – também pode contribuir para a prestação de tutela aos direitos. A tutela jurisdicional, portanto, deve ser compreendida somente como uma modalidade de tutela dos direitos. Ou melhor, a tutela jurisdicional e as tutelas prestadas pela norma de direito material e pela Administração constituem espécies do gênero tutela dos direitos.

Entretanto, a tutela jurisdicional pode, ou não, prestar a tutela do direito. Há tutela do direito quando a sentença e a decisão interlocutória reconhecem o direito material. Isso significa que a tutela jurisdicional engloba a sentença de procedência (que presta a tutela do direito) e a sentença de improcedência (que não presta a tutela do direito, embora constitua resposta ao dever do Estado de prestar tutela jurisdicional)” (MARINONI, Luiz Guilherme. *Técnica Processual e Tutela dos Direitos*. 3 ed. São Paulo: RT, 2010. 112 p.)

O direito à tutela jurisdicional efetiva significa, em relação aos direitos fundamentais, um dever do Estado de proteção e concretização destes direitos. A lei é a resposta abstrata do legislador, ao passo que a decisão é a resposta do juiz diante do caso concreto. Há, portanto, dever do Estado-legislador à edição de normas de direito material de proteção, assim como normas de direito instituidoras de técnicas processuais capazes de propiciar efetiva proteção.

O Estado-juiz também possui dever de proteção, que se realiza no momento em que profere a sua decisão a respeito dos direitos fundamentais.

Os direitos da personalidade, conforme explanado no capítulo anterior, são direitos fundamentais e, neste sentido, é imprescindível que a tutela destes direitos seja plenamente concretizável pela via da jurisdição, o que, com isso, significa concretizar juntamente o direito à tutela jurisdicional efetiva.

Assim, no que concerne ao estudo que aqui se faz, o investigado e o acusado de crimes de grande repercussão midiática, enquanto titulares de direitos da personalidade, possuem igualmente o direito a uma tutela jurisdicional efetiva destes seus direitos da personalidade. É imperativo, deste modo, que haja um meio idôneo capaz de realizar a proteção destes seus direitos.

Na verdade, o meio idôneo se traduz na técnica processual adequada. Quando o direito da personalidade de um investigado ou acusado é vilipendiado, ou ao menos ameaçado de ser vilipendiado, pela mídia (considerando aqui já superado o problema de conflito entre os direitos da personalidade e a liberdade de imprensa), surge a questão trazida pelo art. 5º, inciso XXXV da Constituição. Ou seja, não pode o judiciário se escusar da questão e, mais, a falta de um instrumento processual adequado não pode se constituir de modo algum como uma barreira para o requerente pleitear a tutela de seus direitos, devendo a jurisprudência firmar a técnica processual adequada para defender aquele ou este direito.

3.2. A Tutela Inibitória no Ordenamento Jurídico Brasileiro

A tutela inibitória é uma atuação jurisdicional que tem como objetivo impedir a prática, a repetição ou a continuação do ilícito, sendo requerida através de uma ação de

conhecimento, comumente chamada de ação inibitória, cuja importância é o fato de que ela efetivamente pode inibir o ilícito.

A ação inibitória se fundamenta no próprio direito material, visto que se várias situações de direito substancial, diante de sua natureza, são invioláveis - como por exemplo é o caso dos direitos da personalidade do investigado e do acusado - é evidente a necessidade de admitir uma ação de conhecimento preventiva. Do contrário, as normas que instituem direitos fundamentais não teriam qualquer significado prático, pois poderiam ser violadas a qualquer momento, restando somente o ressarcimento do dano.

Trata-se a tutela inibitória de uma eficaz forma de tutela específica, considerando que sua utilização se dá antes da ocorrência da lesão ao direito, sendo sua função precípua a de preservar a integridade de determinado bem jurídico. Portanto, tem a tutela inibitória caráter eminentemente preventivo, de forma que a tutela específica consiste em manter na íntegra um direito alvo de provável lesão²².

A fundamentação legal para a tutela inibitória, no que concerne ao interesse dos investigados e acusados, está prevista no *caput* do art. 461 do Código de Processo Civil e em seus parágrafos 3º, 4º e 5º, autorizando o juiz a conceder ao requerente a tutela específica da obrigação, que no presente caso seria restringir os veículos de comunicação a publicar ou exibir, conforme será melhor delineado a frente, determinadas imagens, nomes e outras informações relacionadas aos investigados ou acusados, visando a proteção de seus direitos da personalidade. De acordo com os dispositivos legais citados, pode o juiz, inclusive, deferir antecipadamente a tutela, caso ele verifique haver relevante fundamento da demanda e justificado receio de ineficácia do provimento final.

Para, de fato, inibir o cometimento do ilícito, em liminar, o magistrado detém o poder de impor multa diária aos réus. Já no provimento final, o dispositivo legal é genérico,

2 2 MARINONI, Luiz Guilherme. *Técnica Processual e Tutela dos Direitos*. 3 ed. São Paulo: RT, 2010. 189-204p

conferindo ao magistrado amplo poder para determinar as medidas que se fizerem necessárias para a efetivação da tutela específica, ou seja, para impedir a ocorrência do ilícito, trazendo a lei um rol exemplificativo de medidas, que além da multa, são a busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, podendo o juiz requisitar força policial caso seja preciso.

3.3. A Possibilidade Constitucional de Censurar a Imprensa

Considerando que o uso da tutela inibitória, como instrumento de proteção dos direitos da personalidade dos investigados e acusados, pode ser interpretada como uma maneira de se censurar a imprensa, torna-se imprescindível analisar, neste momento, a possibilidade constitucional de haver esta censura.

É verdade que a Constituição Federal confere diversas garantias a fim de prestigiar a liberdade de imprensa (inserida, como já ressaltado neste estudo, como corolário da liberdade de comunicação), é preciso, contudo, anotar que uma leitura cuidadosa do seu texto revelará que a liberdade de imprensa encontra limites, conforme foi brevemente anotado no capítulo anterior, e que a censura da imprensa não é vedada de forma absoluta²³, como se verá a seguir.

A palavra “censura” possui uma conotação fortemente negativa no Brasil, especialmente, em função de como ela foi usada pelo regime militar, instituído em nosso país entre os anos de 1964 e 1985, cujo objetivo principal era impedir críticas ao governo. Daí surgiu o senso comum de que censura seria algo necessariamente incompatível com um Estado Democrático. Entretanto, é preciso ressaltar que existem, sim, formas de censuras que

2 3 GÊNOVA, Jairo José. *A Imprensa e a Censura*. In: Migalhas. Disponível em <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10448&revista_caderno=3>. Acesso em: 08 de março de 2012.

são positivas e que são plenamente coexistentes com um regime democrático, é o caso efetivamente da censura feita para poder resguardar direitos fundamentais de um cidadão.

Não obstante seja a censura já plenamente justificada diante de uma ótica de tutela efetiva dos direitos fundamentais, notadamente, os direitos da personalidade, é preciso frisar que a própria Constituição já deixa aberto a possibilidade de haver censura, sem que para isso seja necessário se recorrer à teoria da colisão de direitos fundamentais.

O art. 220, *caput*, da Constituição Federal, diz que “*A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição*”. Nota-se que existe uma ressalva no final do dispositivo: “*observado o disposto nesta Constituição*”. Ou seja, a restrição é proibida de forma genérica, mas admite-se que a Constituição faça ressalvas a esta vedação.

Como também já foi dito no outro capítulo, no parágrafo 1º do mencionado artigo, a Constituição afirma que “*Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no artigo 5º, IV, V, X, XIII e XIV*”. Pois o inciso X do art. 5º é justamente o dispositivo que diz que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem da pessoa. O que significa que em razão destes bens jurídicos pode haver restrição à plena liberdade de informação jornalística, ou seja, pode haver censura.

Ainda no art. 220, o parágrafo 2º declara que “*É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística*”. Depreende-se, destarte, a *contrario sensu*, que é permitida a censura que não seja de natureza política, ideológica ou artística, desde que com um fundamento razoável.

Logo, a própria Constituição prevê a possibilidade de se cesurar a imprensa. Não sendo necessário, para justificar tal conduta, recorrer a uma elaborada construção

interpretativa do sistema. A Constituição mesma anteviu a possibilidade de a liberdade de imprensa conflitar com os direitos da personalidade e, por isso, ela própria já fez a ressalva de que em razão da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem da pessoa, a liberdade de informação jornalística pode ser mitigada.

4. O USO DA TUTELA INIBITÓRIA PARA RESGUARDAR OS DIREITOS DA PERSONALIDADE DO INVESTIGADO E DO ACUSADO

Uma vez que o indivíduo se encontre numa situação de estar sendo investigado ou acusado de um crime que possui grandes chances de se tornar uma manchete jornalística, o que pode ele concretamente fazer para resguardar sua intimidade, vida privada, honra, imagem, enfim, seus direitos da personalidade?

Não resta dúvida que a cobertura jornalística de uma investigação ou acusação criminal possui a capacidade de violar os direitos da personalidade do cidadão que está sendo investigado ou acusado, seja por muitas vezes destrinchar sua intimidade e sua vida privada, seja denegrindo sua honra ao associá-lo aos fatos criminosos, o que, além da violação aos direitos da personalidade propriamente dita, acaba por gerar efeitos ainda mais nefastos, como por exemplo torná-lo um estereótipo de vilão para a sociedade, impossibilitando-o de sair à rua sem o perigo de ser linchado moral e fisicamente. Os casos paradigmáticos citados neste estudo ilustram bem a perspectiva bárbara enfrentada por alguém que passa a ser vinculado a um crime de grande notoriedade jornalística.

Não existe uma legislação ou regulamentação sobre como as notícias relacionadas à investigação policial e à acusação criminal devem ser feitas, nem mesmo de como as autoridades policiais e judiciárias devem se portar, no que toca manter o sigilo a respeito dos

envolvidos na investigação ou acusação, quando se tratar de crimes que ganham grande repercussão na mídia. Portanto, resta ao investigado e ao acusado buscar a defesa do seus direitos da personalidade por meio da provocação da jurisdição, fazendo valer o seu direito à tutela jurisdicional efetiva, conforme preconizado anteriormente.

O caminho mais adequado disponível ao jurisdicionado, diante do que foi exposto nos itens anteriores, é a propositura de uma ação de conhecimento visando a tutela inibitória do ilícito. Em outras palavras, deve o investigado ou o acusado ingressar em juízo pedindo a restrição de notícias em determinados veículos de comunicação.

Neste ponto será analisado como e de que modo deve o juiz impor a censura aos veículos de comunicação que são réus na ação inibitória.

Primeiramente é preciso firmar que o juiz deve conceder desde logo a tutela inibitória antecipada caso verifique que existe de fato a possibilidade de que a repercussão a respeito da investigação ou acusação criminal ganhe um caráter sensacionalista na imprensa. É importante, portanto, que o autor da demanda liste como réus todos os veículos de notícia que possam lhe expor.

A solução mais proporcional, visando não estrangular de forma aguda a liberdade de imprensa e o direito à informação, ou seja, atendendo a uma solução de conflito de princípios, é fazer com que a notícia sobre o crime possa ser veiculada normalmente, desde que não apareçam imagens, nome e informações que possam fazer com que o investigado ou o acusado possa ser reconhecido. Neste sentido, deve o magistrado proibir os réus de publicar ou exibir imagens, nome e informações a respeito do investigado ou do acusado. Note que outros detalhes informativos sobre o crime não ficam prejudicados, como por exemplo o local em que ocorreu o crime, a forma, a arma utilizada etc. Deve o juiz fixar uma multa aos réus em caso de descumprimento, o que não exclui a possibilidade do investigado ou acusado ingressar, em função desta desobediência, com uma ação paralela por danos morais contra o

réu infrator.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O ideal seria que a imprensa já tivesse, de antemão, a sensibilidade de evitar expor os indivíduos que são investigados ou acusados em algum crime. Contudo, infelizmente, as empresas jornalísticas não escapam da lógica capitalista de terem lucro e, portanto, estão sempre direcionando suas publicações e exibições no interesse de obterem maior vendagem e audiência, o que muitas vezes demanda uma cobertura exaustiva do fato notório, ou seja, exige uma exploração daquela notícia que provoca maior venda dos jornais e revistas e maior audiência dos telejornais e programas televisivos.

É fácil entender o motivo. Diante de um evento de grande repercussão, como é o caso de algum crime chocante, o leitor e o telespectador interessados na notícia irão procurar os jornais, revistas ou telejornais que ofereçam maiores detalhes sobre o caso. Daí porque a vida do investigado ou acusado passa a ser alvo de esmiuçamento por parte da imprensa.

À míngua de seus direitos serem voluntariamente respeitados pelos veículos empresariais de comunicação e não havendo ainda meios legais para a administração pública repreender este tipo de exposição, resta ao investigado e ao acusado exposto apenas a via jurisdicional.

Tratando-se de direitos fundamentais é importante que a resposta jurisdicional seja rápida e eficiente, até mesmo para poder atender ao direito à tutela jurisdicional efetiva, do

qual o cidadão é titular.

Assim, a melhor forma de proteger os direitos da personalidade do investigado e do acusado é através da tutela inibitória, restringindo-se coercitivamente a liberdade de alguns órgãos da imprensa. Por esta razão, é possível dizer que o investigado e o acusado, quando em crimes de grande repercussão midiática, possuem o direito subjetivo de restringir a liberdade de imprensa. Este direito é reivindicado através da ação inibitória. Ou, em outras palavras, se poderia dizer que o investigado e o acusado possuem o direito subjetivo a não terem os seus direitos da personalidade violados pela imprensa.

Note que a restrição da imprensa só se justifica em casos nos quais o crime objeto de notícias ganha grande repercussão na mídia, porque, do contrário, atendendo ao princípio da proporcionalidade, não seria lícito censurar os meios de comunicação, visto que a liberdade de imprensa só deve ser mitigada quando ela representar reais prejuízos para a intimidade, vida privada, honra e imagem da pessoa.

Não há como dizer antecipadamente em que situações deve o juiz conceder a tutela inibitória, dependerá sempre do caso concreto e da sensibilidade do magistrado. Contudo, sempre que o juiz vislumbrar a possibilidade de a notícia ganhar as grandes manchetes ou mesmo quando a notícia já estiver tendo grande repercussão, deve ele deferir o pedido para restringir as informações veiculadas pela mídia a respeito do investigado e do acusado.

Importante destacar a hipótese de quando o investigado ou acusado é posteriormente condenado. Penso que a partir de então não deve subsistir a censura, ou seja, cessa o direito subjetivo de restringir a imprensa. Isto porque a pessoa é de fato culpada e a população tem o direito de ter acesso a esta informação, neste caso, considerando a colisão de direitos fundamentais, o indivíduo culpado deve suportar o ônus de ter seus direitos da personalidade mitigados em função da liberdade de imprensa. Isto não significa um afastamento completo dos direitos da personalidade do condenado, mas uma possibilidade maior da restrição destes

direitos. Antes do trânsito em julgado, todavia, a pessoa, de acordo com nosso sistema constitucional, desfruta de uma presunção de inocência, razão pela qual é imprescindível que os direitos da personalidade ofusquem a liberdade de imprensa.

Por último, é importante destacar que os advogados que cuidam da defesa destes investigados e acusados estejam atentos para este problema de exposição na mídia e se conscientizem de que devem não apenas defender na justiça criminal a inocência de seus clientes, como também defender, na esfera cível, os direitos da personalidade que eles possuem.

6. CONCLUSÃO

No primeiro capítulo deste trabalho foi introduzido o tema que seria explorado neste estudo, delineando a extensão de seu objeto.

Em seguida, no capítulo dois, após serem apresentados casos paradigmáticos e serem analisados os direitos da personalidade, a liberdade de imprensa e o direito à informação, concluiu-se que, numa aparente colisão entre estes direitos fundamentais e considerando uma situação de grande repercussão jornalística, deve prevalecer os direitos da personalidade do investigado e do acusado.

O capítulo três, a seu turno, trouxe uma exposição a respeito do direito à tutela jurisdicional efetiva e da tutela inibitória no ordenamento jurídico brasileiro, concluindo a possibilidade de se usar a tutela inibitória para restringir a liberdade imprensa, sem que haja qualquer ofensa à Constituição Federal.

Na sequência, o capítulo quatro discorreu sobre como deve o magistrado aplicar a tutela inibitória.

Por fim, no capítulo cinco, em considerações finais, reafirmou-se que a tutela inibitória é o melhor instrumento atual para a proteção dos direitos da personalidade do investigado e do acusado. Além disso, atentou-se para a necessidade de os advogados serem mais diligentes, defendendo não apenas a inocência de seus clientes, como também seus

direitos da personalidade.

7. BIBLIOGRAFIA

ABDO, Helena. *Mídia e Processo*. São Paulo: Saraiva, 2011.

ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. São Paulo: Malheiros, 2008.

ANDRADE, Fábio Martins. *Mídia e Poder Judiciário: A Influência dos Órgão da Mídia no Processo Penal Brasileiro*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

BARROSO, Luís Roberto. *Colisão entre Liberdade de Expressão e Direitos da Personalidade*. In: Migalhas. Disponível em <http://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art_03-10-01.htm>. Acesso em: 08 de março de 2012.

BOBBIO, Norberto. *Teoria do Ordenamento Jurídico*. 6 ed. Brasília. Unb, 1995.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. vol. 1. 17 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

CARVALHO, L. G. Grandinetti Castanho de. *Processo Penal e Constituição*. 4 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

GÊNOVA, Jairo José. *A Imprensa e a Censura*. In: Migalhas. Disponível em <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10448&revista_caderno=3>. Acesso em: 08 de março de 2012.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Técnica Processual e Tutela dos Direitos*. 3 ed. São Paulo: RT, 2010.

_____. *Teoria Geral do Processo*. 3 ed. São Paulo: RT, 2008.

_____. *Processo de Conhecimento*. 8 ed. São Paulo: RT, 2010.

MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de Direito Constitucional*. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

MIRABETE, Julio Fabbrini. *Manual de Direito Penal: Parte Geral*. 24 ed. São Paulo: Atlas, 2006.

NADER, Paulo. *Curso de Direito Civil: Parte Geral*. 1 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Curso de Processo Penal*. 14 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

PRADO, Luiz Regis. *Curso de Direito Penal Brasileiro*. vol. 1. 9 ed. São Paulo: RT, 2010.

RIBEIRO, Alex. *Caso Escola Base: Os Abusos da Imprensa*. São Paulo: Ática, 1995.

SILVA, José Afonso. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 30 ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

TÁVORA, Nestor. *Curso de Direito Processual Penal*. 3 ed. Salvador: JusPodivm, 2009.

WALD, Arnoldo. *Direito Civil: Introdução e Parte Geral*. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

